A INSERÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO NO ROL DOS DIREITOS HUMANOS

Johanna Reinholz de Nazareth[1]

Marcelo Fernando Quiroga Obregon[2]

Fecha de publicación: 01/01/2019

Sumário: Introdução; **1**. O direito ao meio ambiente: aspectos históricos; **2**. O direito ao meio ambiente sadio e a importância de seu reconhecimento como direito humano; **3.** A problemática da efetivação das normas de direito internacional ambiental: a característica transfonteiriça do meio ambiente; - Considerações Finais; - Referências.

Resumo: O direito ao meio ambiente sadio não possui previsão expressa nos instrumentos universais de proteção aos direitos humanos. Desse modo, indaga-se se o direito ao meio ambiente sadio pode ser considerado direito humano, portanto, passível de violação e consequente sanção do agente violador. Não obstante, a partir da Convenção de Estocolmo de 1972, o direito ao meio ambiente sadio se tornou pauta dos eventos internacionais sobre direitos humanos, passando a ser previsto nos documentos resultantes destes eventos, como Agenda Vinte Um, Declaração de Estocolmo, dentre outros. Ademais, as Cortes Americana e

[1] Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. johannarn110@gmail.com

[2] Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Mestre em Direito Internacional e Direito Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG. Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola da Sociologia Política de São Paulo, vinculado à FDV. Coordenador da Pós-Graduação em Direito Marítimo e Portuário da FDV. mfqobregon@yahoo.com.br

Europeia de proteção aos direitos humanos, têm interpretado os direitos humanos políticos e civis à luz do direito ao meio ambiente sadio, considerando que problemas ambientais resultam na violação aos direitos à vida, à saúde, à liberdade, à informação, entre outros. O que vislumbra-se, portanto, é que os direitos humanos estão em constante evolução, de modo que mesmo não estando positivado nos instrumentos universais de direitos humanos, o direito ao meio ambiente sadio deve ser incluído no rol de proteção dos direitos humanos, conforme ensinamentos de Augusto Antônio Cançado Trindade, uma vez que os direitos humanos devem ser considerados conjuntamente entre os instrumentos internacionais, os costumes e a jurisprudência, a qual, inclusive, têm "esverdeado" seus entendimentos, de acordo com a obra de Valério de Oliveira Mazzuoli e Gustavo de Faria Moreira Teixeira, bem como Dinah Shelton, tendo em vista a (necessária) proteção ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente sano, Direitos Humanos, Mudanças climáticas.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento dos direitos humanos se dá em virtude do desenvolvimento da sociedade. Não sendo esta estática, não há como a proteção aos direitos humanos o ser, devendo sempre acompanhar as relações sociais, a fim de garantir a todos os indivíduos direitos básicos à vida.

Os direitos humanos, entretanto, não existiram desde sempre. Sua criação data de 1945, com a proclamação da Carta das Nações Unidades de 1945, em que, pela primeira vez na história, firmou-se documento com o fim de defender os indíviduos das violações de direitos que não eram assegurados pelos Estados ou que estes não o faziam devidamente.

Desde então, muitas relações humanas mudaram e se desenvolveram, fazendo com que os direitos humanos acompanhassem tal desenvolvimento.

Em 1972, foi realizada a Conferência de Estocolmo, que ficou conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente, porque foi a primeira Conferência da ONU especificamene sobre o tema. A conferência de Estocolmo foi fruto de seu tempo. À época, começava-se a discutir acerca das afetações das ações humanas no meio ambiente, em decorrência da busca desenfreada pelo progresso. No meio à estudos e debates, chegou-se à conclusão que as ações humans degradavam o meio ambiente, e que este, essencial para a vida humana, deveria ser protegido e resguardado, tanto pelos países poluidores, quanto pelos países em desenvolvimento, mais afetados pela degradação do clima.

Tais constatações foram essenciais para que o direito ao meio ambiente se tornasse pauta fixa nos eventos internacionais para proteção dos direitos humanos. Não só se tornou inter-relacionado com a proteção efetiva do meio ambiente, bem como passou a constituir instrumentos jurídicos importantes para a preservação dos direitos humanos.

O que será demonstrado no presente trabalho, é, primeiramente, os aspectos históricos do reconhecimento a um direito ao meio ambiente sadio, e como se deu a inserção dessa temática nos eventos internacionais. Após, discutiremos a importância de se considerar o direito ao meio ambiente como um direito humano, quais seriam suas implicações, principalmente no que

tange à alegar violação do direito ao meio ambiente sadio nas Cortes regionais de proteção aos direitos humanos, principalmente as Cortes Americanas e Europeias, que não possuem em suas cartas constitutivas, a previsão expressa a este direito.

No último capítulo deste trabalho, também será abordado um tema delicado, quanto à dificuldade a ser transpassada para se assegurar o direito ao meio ambiente e sua efetividade em caso de violação, qual seja, a característica inerente ao meio ambiente: seu caráter transfronteiriço.

1 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE: ASPECTOS HISTÓRICOS

Os horrores vivenciados pela humanidade antes e durante a Segunda Guerra Mundial afirmaram a necessidade de proteção supra estatal dos direitos fundamentais. Nesse contexto foi criada a ONU em 1945, que proclamou por meio da Carta da ONU[3] (1945) a salvaguarda dos direitos humanos.

Entretanto, o referido documento tão somente resguardava a proteção dos direitos humanos em face dos Estados, motivo pelo qual, em 1948, com a consagração da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, houve a positivação de tais direitos, passando a ser reconhecidos como direitos humanos os direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais[4].

Dezoito anos mais tarde, foram elaborados os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, com vistas a garantir e monitorar a proteção dos Direitos Humanos em face dos Estados, além de viabilizarem a proteção de direitos humanos considerados a partir das particularidades regionais.[5]

Todos os instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, portanto, positivaram os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem qualquer menção específica ao Direito ao Meio Ambiente.

A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII na Inglaterra, foi o marco

---

[3] Conforme Nota da Carta da ONU, este é o instrumento de criação da Organização. Foi assinada em 26 de junho de 1945 ao término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf> Acesso em: 04 mar. 2016

[4] MAZZUOLI; Valerio de Oliveira. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**.** In: Revista Direito GV, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242. jan-jun 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf> Acesso em: 03 mar. 2016.

[5] Ibid., p. 203.

para que mudanças ocorressem nesse aspecto. A industrialização substituiu a manufatura e a economia predominantemente rural, além de provocar o êxodo rural, aumentando o contingente populacional nas cidades industriais[6].

O avanço tecnológico inovou as formas de produção, aumentando a utilização de combustíveis fósseis, recursos esgotáveis e extremamente poluentes, tanto pelos mecanismos de extração, quanto pela emissão nas indústrias.[7] As consequências do progresso econômico desenfreado repercutiram no ambiente, sendo um dos primeiros episódios visíveis a poluição do rio londrino Tâmisa, que gerou sua inutilização devido à acidez e à contaminação por lixos e dejetos até a década de 1950, quando iniciou-se o processo de despoluição[8].

O século XVIII foi apenas o início do processo de industrialização, intensificado com a Segunda Revolução Industrial no século seguinte, caracterizada pela produção em larga escala. Até então, não se tinha o conhecimento de que os recursos naturais são limitados e finitos, e tão pouco se considerava as consequências da produção em escala sem precedentes.

A degradação ao meio ambiente provocada pelo desenvolvimento econômico, passou a ser objeto de análise por estudiosos, sendo o trabalho mais notório dessa seara a obra intitulada "Limites do Crescimento", elaborada pela equipe de pesquisa do Massachusetts Institute of Technology (MIT), coordenada por Donella Meadows.[9]

O Relatório teve caráter eminentemente pessimista, pois indicou, "[...] a partir de modelos matemáticos, um cenário catastrófico sobre a impossibilidade de crescimento econômico devido à exaustão dos recursos ambientais[10] [...]", o que demonstrava o antagonismo entre o modo de produção capitalista e a proteção ao meio ambiente.[11]

---

[6] MOREIRA, Nelson Camatta. TAROCO, Lara Santos Zangerolame. O reconhecimento do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz da eticidadeem Axel Honneth. In: Revista Derecho y Cambio Social. Lima, n. 41, ano XII, p. 1-22, 2015. Disponível em:

<http://www.derechoycambiosocial.com/revista041/O_RECONHECIMENTO_DO_DIREITO_AO_MEIO_AMBIENTE.pdf> Acesso em: 05 mar. 2016.

[7] Ibid., p. 05.

[8] Ibid., p. 04.

[9] Ibid, p. 12.

[10] Ibid., p. 12

[11] OLIVEIRA, Leandro Dias de. Os "limites do crescimento" 40 anos depois: Das "Profecias do Apocalipse Ambiental" ao "Futuro Comum Ecologicamente Sustentável". In: Revista

“Limites do Crescimento”, também conhecido como Relatório Meadows, tem sua importância revelada principalmente porque inseriu a problemática ambiental na agenda internacional, impulsionando, por exemplo, a realização da Conferência da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, realizada no mesmo ano de publicação do Relatório, em Estocolmo.

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO E A IMPORTÂNCIA DE SEU RECONHECIMENTO COMO DIREITO HUMANO

A Conferência de 1972 é considerada o marco da discussão sobre Meio Ambiente em nível internacional, pois foi a primeira realizada, sob a égide da ONU, especificamente sobre o tema. O ambiente, a partir de então, passou a ser considerado não somente sob a perspectiva antropocêntrica.[12]

O caráter antagônico do desenvolvimento econômico com o meio ambiente proposto pelo Relatório Meadows gerou repercussões na Conferência, com confrontos entre países Nórdicos e Sulistas, aqueles defendendo o “crescimento zero” enquanto estes propugnavam o “desenvolvimento a qualquer custo,[13]” justificando, em grande parte, o insucesso em termos de adesão às propostas levantadas pela Conferência.

Apesar do embate, a Conferência teve como resultado a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano[14], de caráter não vinculante. Seu artigo primeiro demonstra a nova percepção mundial que se tentava construir entre homem e meio ambiente, enfatizando a relevância deste para a efetivação dos demais Direitos Humanos, principalmente o direito à vida e à dignidade humana.

A conexão entre os direitos humanos até então positivados e o meio ambiente sadio encontra-se nos 26 princípios da Declaração, com ênfase no princípios 1º e 25. O princípio primeiro ressalta a importância do meio ambiente para a garantia dos direitos à vida digna, à liberdade e à igualdade, assim como o

---

Continentes (UFRRJ), ano 1, n. 1, p. 81, 2012. Disponível em: <http://r1.ufrrj.br/revistaconti/pdfs/1/ART4.pdf>Acesso em: 04 mar. 2016.

[12] MOREIRA; TAROCO, 2015, p. 15.

[13] OLIVEIRA, 2012, p. 81.

[14] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em:

<http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf> Acesso em: 04 mar. 2016.

direito ao desenvolvimento sustentável, também de inédita discussão internacional. O princípio 25 reforça a ideia de que a proteção ao meio ambiente deve ser feita de forma solidária, com a participação de todos os Estados e Organizações Internacionais.

Ademais, Estocolmo (1972) foi essencial para o amadurecimento de aspectos relacionados à proteção ao meio ambiente, pois, a partir da Conferência, políticas internacionais sobre o ambiente passaram a ser orientadas a partir de princípios como a "[...] responsabilidade comum, porém diferenciada, a utilização dos recursos compartilhados, justiça ambiental, os princípios do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável, da precaução e da prevenção[15] [...]," os quais serão analisados com maior aprofundamento posteriormente.

A inserção do Direito ao Meio Ambiente no âmbito internacional em 1972 também trouxe importantes efeitos jurídicos, como a proteção ao meio ambiente na categoria de Direitos Fundamentais de Cartas Constitucionais, como a brasileira, que o prevê no artigo 225,[16] além de ter sido positivado em instrumentos regionais de proteção aos direitos humanos: no artigo 11 do Protocolo de San Salvador,[17] no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e no artigo 24 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos,[18] no âmbito do Sistema Africano de Direitos Humanos (SADH).

A Conferência de Estocolmo, ademais, desencadeou uma série de eventos emblemáticos organizados pela ONU com a temática ambiental. Destacam-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, a Convenção-quadro das Nações Unidas sobre

---

[15] MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 201.

[16] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 04 de mar. 2016.

[17] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo De San Salvador." San Salvador, 1988. Disponível em:

<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> Acesso em: 04 mar. 2016.

[18] ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Banjul, 1981. Disponível em:

<http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr_instr_charter_por.pdf> Acesso em: 04 mar. 2016.

mudanças climáticas 1997, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em 2002 e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável realizada em 2012.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento de 1992, comumente conhecida como Eco-92, foi a segunda elaborada pela ONU, vinte anos depois de Estocolmo (1972). A Eco-92 baseou-se no Relatório Brundtland, elaborado em 1987, também denominado "Nosso futuro comum", o qual consagrou o desenvolvimento sustentável, assunto tangenciado em Estocolmo[19].

"Nosso futuro comum", ou Relatório de Brundtland, ao contrário do "Limites ao crescimento", buscou alinhar o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente, "[...] através da combinação entre a idéia do desenvolvimento sustentável e o neoliberalismo econômico enquanto proposta hegemônica na nova ordem[20] [...]".

Oliveira[21] retrata que o otimismo do Relatório Brundtland resulta da aferição quanto à possibilidade de compatibilização do capitalismo com a proteção ambiental através do desenvolvimento sustentável. Este, proposto timidamente na Declaração de Estocolmo (1972), cuja efetivação se deu no Relatório de Brundtland, é posto neste documento como "[...] o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades[22] [...]" (tradução nossa).

Tradicionalmente, a sustentabilidade é estruturada em três dimensões: social, ambiental e econômica[23], sob a perspectiva de uma visão holística, tornando-as inter-relacionadas, de modo que o desenvolvimento sustável seja efetivado com a observância das três dimensões da sustentabilidade.

---

[19] GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti. Desenvolvimento sustentável, direitos humanos e contradições do modo de produçãocapitalista. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais). Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, 2013. p. 38-39. Disponível em: <http://www.fdv.br/_mestrado_base/dissertacoes/131.pdf> Acesso em: 20 mar. 2016.

[20] OLIVEIRA, 2012, p. 82.

[21] Ibid., p. 82.

[22] "Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs". UNITED NATIONS. Our common future, Oslo, 1987, p. 24. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/N8718467.pdf> Acesso em: Acesso em: 03 abr. 2016

[23] GONÇALVES, 2013, p. 49.

Sinteticamente, ventila Gonçalves[24] que a dimensão social diz respeito ao ser humano, à proteção de suas garantias fundamentais, desprezando a hierarquização de classes sociais e a divisão populacional espacial. Desse modo, todos os seres humanos devem ter respeitados seus direitos à vida, à igualdade, à liberdade, ou seja, seus direitos como pessoa humana. Elucida ainda o papel da solidariedade para a efetivação de tais direitos, a fim de se proteger as gerações presentes e vindouras.

A dimensão ambiental é a consideração da importância do meio ambiente sadio como forma de garantia da efetivação dos direitos humanos e do desenvolvimento econômico, uma vez que não há como considerá-los de forma isolada (proposta da visão holística). Considerando a finitude dos recursos e a degradação/poluição ambiental gerada pelo progresso econômico insustentável, há que se proteger o meio ambiente, para que as gerações presentes e futuras possam desfrutá-lo e dele fazerem parte. Para tanto, necessário se faz o uso de instrumentos capazes de harmonizar o progresso econômico com a proteção ao meio ambiente.[25]

A dimensão econômica, conforme aclara Gonçalves, considera as dimensões social e ambiental, ou seja, afasta o pensamento do "crescimento a qualquer custo." Portanto, necessário de faz a harmonização do crescimento econômico sem a exploração descontrolada dos recursos naturais e humanos, sendo fundamental a consciência de que tais recursos são limitados e finitos, ao contrário do que se entendia no passado.

A interpretação do Direito ao Meio Ambiente Sadio passou por evoluções desde a Conferência de Estocolmo de 1972 e hoje deve ser compreendido dentro do contexto do desenvolvimento sustentável, sob a perspectiva holística, de modo que não há como isolar os direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais) da proteção ao meio ambiente, assim como não deve o dissociar do desenvolvimento econômico.

Cançado Trindade[26] ressalta a interligação entre a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais com o direito ao meio ambiente sadio. Este, portanto, seria uma extensão dos demais direitos, que só poderiam ser efetivados com a proteção daquele.

---

[24] Ibid., p. 52.

[25] Ibid., p. 60.

[26] CANÇADO TRINDADE, Augusto Antionio. Medio ambiente y desarrollo: formulación e implementación del derecho al desarrollo como um derecho humano. 1ª ed. San Jose: Instituto Internacional del Derechos Humanos. p. 07.1993,

Assevera, ainda, que o direito à vida e à saúde não devem ser interpretados na compreensão limitada à existência e saúde física, devendo também ser compreendidos como condição de uma vida digna.[27] Indispensável, portanto, o meio ambiente sadio, para um adequado nível de vida. O direito à paz também estaria intrinsecamente conectado ao direito ao meio ambiente, pois, na perspectiva ampla, está associado ao direito ao desenvolvimento como direito humano, de "[...] satisfazer as necessidades humanas básicas[28] [...]" (tradução nossa). De forma geral, assevera a importância do reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio para fortalecer a proteção de todos os direitos humanos.

Nesse diapasão, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos realizada em Viena, em 1993, resultou na elaboração da Declaração e Programa de Ação de Viena, a qual estabelece que os Direitos Humanos são inter-relacionados, interdependentes e universais, posto que devem ser tratados de forma justa e equitativa.[29] Sob esse entendimento, o direito ao meio ambiente sadio deve ser considerado direito humano, uma vez inserido neste rol pela Conferência de Estocolmo (1972). Assim, sua interpretação e compreensão deve ser feita conjuntamente com os demais positivados (direito políticos, civis, econômicos, sociais e culturais).

Apesar da crescente ampliação da proteção do direito ao meio ambiente em âmbito internacional, com a positivação nos instrumentos internacionais e o amadurecimento das discussões nas Conferências das Partes, a efetivação do direito fundamental de "terceira geração" é objetivo a ser alcançado, tendo em vista a dificuldade dos países, em maioria industrializados, de reconhecerem a possibilidade de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

---

[27] CANÇADO TRINDADE, p. 07.1993,

[28] "El derecho a um medio ambiente sano y el derecho a la paz (y al desarme) constituyen extensiones o corolarios del mismo. Está estrechamente vinculado, em sua dimensión más amplia, com el derecho al desarrollo como derecho humano (derecho de vivir e satisfacer las necesidades humanas básicas). Y, finalmente, forma la base del *ratio legis* de los campos de derecho internacional de los derechos humanos y del derecho ambiental internacional, específicamente com respecto a la protección y supervivencia del ser humano y de la humanidad". Ibid., p. 07

[29] Art. 5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa De Ação De Viena. Viena, 1993. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx> 20 mar. 2016.

No Sistema Interamericano e Europeu de Direitos Humanos, a proteção do direito ao meio ambiente sadio, se dá, exclusivamente, pela via reflexa, quando o titular do direito, comprovadamente, demonstra violação de outros direitos civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais. Em contrapartida, o Sistema Africano de proteção aos Direitos Humanos é mais evoluído nesse aspecto, pois, devida a previsão expressa proteção do Direito ao Meio Ambiente na Carta Africana (1981), é possível sua efetivação, em casos de violação ao seu artigo 24.

Embora não haja proteção direta do Direito ao Meio Ambiente em todos os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, os precedentes das Cortes Interamericana e Europeia demonstram a tendência em direção à efetivação do Direito ao Meio Ambiente como Direito Humano. À título de exemplo cita-se alguns precedentes da Corte IDH, como o Yanomami vs. Brasil; Maias do Distrito de Toledo vs. Belize; Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicaragua; Povo de Saramaka vs Suriname[30] e os da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), caso Bladet Tromosn e Stensaas v. Noruega; Guerra e Outros v. Itália; Lopez-Ostra v. Espanha; Associação vs. Reino Unido,[31] entre outros.

A fundamentação da proteção reflexa do Direito ao Meio Ambiente sadio é consubstanciada, principalmente, na efetivação do direito à vida, o que, para Cançado Trindade, compreende a responsabilização do Estado em realizar medidas positivas com o fim de protegê-la.[32] Nesse sentido, o entendimento crescente das Cortes é o de que a efetivação dos demais direitos humanos positivados nos instrumentos regionais estão intrinsecamente conectados ao meio ambiente, logo, se a degradação ambiental é uma ameaça e impede a efetivação do direito a vida, o Estado tem que agir positivamente[33].

Há também a proteção ao meio ambiente além da demanda individual nos Sistemas Regionais de Direitos Humanos. A construção doutrinária entende

---

[30] SHELTON, Dinah. Derechos ambientales y obligacionesen el sistema interamericanode derechos humanos. In: Anuario de Derechos Humanos 2010, Santiago, n. 6, p. 111-127, 2010. Disponívelem: http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/11486/11847> Acesso em: 20 mar. 2016.

[31] FONSECA. Fúlvio Eduardo. Notas e Reflexões sobre a Jurisprudência Internacional em Matéria Ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. In: Revista Ambiente e Sociedade, Campinas, v.13, n. 2, p. 243-259, jul-dez 2010. Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v13n2/v13n2a03.pdf> Acesso em: 20 mar. 2016.

[32] CANÇADO TINDADE, 1993, p. 08;

[33] SHELTON, 2010, p. 07.

que, no âmbito entre particulares, ela poderia se dar por meio da aplicação do *Drittwirkung* ou *third party effect*, o qual resultaria na vinculação, em relações entre particulares, de normas de proteção ao ambiente sadio.[34]

Em contrapartida, no âmbito da coletividade, a proteção ao meio ambiente se daria por meio do "esverdeamento" da interpretação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Mazzuolli e Teixeira elucidam que "[...] tal dimensão tem implicado a tendência de se proteger grupos e coletividades em estado de vulnerabilidade decorrente da degradação ambiental[35]. [...]"

2.1 A PROBLEMÁTICA DA EFETIVAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL: A CARACTERÍSTICA TRANSFONTEIRIÇA DO MEIO AMBIENTE

O Direito ao meio ambiente sadio, conforme explicitado no tópico anterior, foi proposto originalmente na Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente (1972) como Direito Humano e positivado em documentos internacionais posteriores (Protocolo de San Salvador, Carta Africana dos direitos humanos e dos Povos, e outros documentos internacionais de Direitos Humanos e Humanitários[36]). Atualmente é compreendido dentro do conceito de desenvolvimento sustentável, o qual deve ser entendido nas dimensões social, ambiental e econômica.

A positivação e a evolução da compreensão do direito ao meio ambiente sadio como Direito Humano foi significativa no decorrer dos anos, porém, ainda carece de efetivação. Primeiramente, porque nas demandas individuais dos Sistemas regionais Americano e Europeu de Direitos Humanos a violação do referido direito, por si só, não garante a possibilidade de responsabilidade Estatal. Portanto, a proteção ao direito ao meio ambiente sadio dá-se pela via reflexa, sendo analisada somente quando há violação direta à Convenção Americana de Direitos Humanos, e, no sistema europeu, à Convenção Europeia sobre Direitos Humanos. Sem embargo, considerar o direito ao meio ambiente sadio como direito humano, já é grande avanço nos sistemas regionais.

---

[34] CANÇADO TRINDADE apud MAAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 207.

[35] Ibid., p. 208.

[36] À título de exemplo, cita-se a Convenção de Genebra (1949) e a proibição de métodos ou meios de combate que provocam danos severos ao meio ambiente; a Convenção das Nações Unidas sobre a Proibição de utilizar técnicas de modificação com fins militares ou outros fins hostis (1977); a Carta Mundial da Natureza (1982), entre outros. CANÇADO TRINDADE, p. 06.1993.

A falta de efetivação do direito ao meio ambiente sadio nos Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos é criticada por Cançado Trindade,[37] que ressalta a importância da consideração deste direito como Direito Humano, pois, como anteriormente explicitado, o meio ambiente sadio garante a efetivação de todos os outros direitos humanos, principalmente ao direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio como direito humano proporcionaria a possibilidade de torná-lo o que Cançado Trindade[38] denomina de "direito processual", ou seja, a violação ao meio ambiente sadio poderia levar o individuo ou um grupo de pessoas a demandar perante o órgão competente.

A consequência disso, para o referido autor, seria a possibilidade do indivíduo ou grupo ser informado sobre projetos que afetariam o meio ambiente e poderem participar da tomada de decisões que interfiram no meio[39]. Atualmente, o direito ao meio ambiente não é considerado um direito processual nos sistemas regionais americano e africano, uma vez que sua proteção dá-se pela via reflexa. Inegável, porém, é a evolução da interpretação de que a proteção ao meio ambiente é corolário à proteção dos demais direitos humanos.

Os procedentes dos sistemas regionais de direitos humanos apontam que o Estado, quando responsável pela degradação ambiental capaz de gerar violações a outros direitos humanos, deve ser responsabilizado, mesmo que pela via reflexa.

O problema maior para a efetivação do direito ao meio ambiente sadio é a incapacidade, na maioria dos casos, de individualizar o Estado causador da degradação ambiental. Isso se deve a característica transfronteiriça do ambiente natural. Em vista disso, a degradação ambiental fomentada, principalmente, pelas grandes corporações, com a queima de combustíveis fósseis, que geram a poluição atmosférica, transcende fronteiras e os efeitos são observados em todas as partes do Mundo. Nesse seguimento, ilustram Moreira e Taroco

> Entretanto, como bem se sabe as repercussões dessas emissões não se restringem as linhas fronteiriças dos respectivos países emissões. Do contrário, propiciam além da torrencial instabilidade atmosférica, também o

[37] Ibid., p. 07.

[38] Ibid., p. 08.

[39] Ibid., p. 08.

> aumento do nível marítimo, em razão do derretimento glacial, acarretando, inclusive, a submersão de parte de alguns territórios, como é o caso dos Estados-ilhas. Ademais, o desequilíbrio climático influi diretamente no agravamento das tempestades e inundações, além de implicar na "savanização" de regiões ricas em biodiversidade[40].

Essa incapacidade de individualização do Estado responsável pela violação ao direito ao meio ambiente sadio acarreta sua abstenção perante o problema.

As alterações no ambiente foram causadas ou pelo menos, fomentadas, por determinado Estado (ou Corporação sob sua jurisdição). Os emissores, em regra, são os países desenvolvidos, industrializados, entretanto, não é possível a individualizar qual Estado efetivamente causou (ou fomentou) a degradação do ambiente.

Portanto, esclarecer que há possibilidades de responsabilização estatal pela degradação ao meio ambiente, é reconhecer que as ações humanas repercutem no meio ambiente, e este, por sua vez, interfere diretamente na condição de vida dos seres humanos. Ademais, é reconhecer que os Estados, degradando o meio ambiente, violam um Direito Humano, que por sua vez, prejudica a efetivação dos demais direitos humanos, os quais devem ser protegidos.

Desta feita, as possibilidades de responsabilização estatal se encontram nos mecanismos de proteção do Direito ao Meio Ambiente Sadio, efetivados por meio dos Princípios do Direito Internacional do Meio ambiente: o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, da utilização dos recursos compartilhados, da justiça ambiental, do poluidor pagador, do desenvolvimento sustentável, da precaução e da prevenção.

SANDS[41], em sua obra intitulada *Principles of International Environmental Law*, elenca sete princípios e regras gerais do Direito Ambiental Internacional. O "Princípio da soberania estatal em explorar seus próprios recursos naturais, e sua responsabilidade em não causas danos ambientais em outros Estados ou em áreas fora de sua jurisdição", o qual está proclamado no artigo 21 da Declaração de Estocolmo (1972) e artigo 2º da Declaração do Rio (1992), sendo o princípio que garante ao Estado sua soberania em utilizar de seus próprios recursos (à luz do Desenvolvimento Sustentável, ou seja, tal soberania não é ilimitada) de forma a obstruir a

---

[40] MOREIRA, TAROCO, 2015, p. 14.

[41] *SANDS, Philippe.* ***Principles of International Environmental Law****. 2 ed. Cambridge University Press: Londres, 2003. p. 235 Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/39980708/Principles-of-International-Environmental-Law>*

exploração de recursos naturais em países estrangeiros, principalmente subdesenvolvidos.

O "princípio da prevenção" ao dano ambiental também é uma forma de garantir a redução, a limitação ou o controle das potenciais atividades causadoras de danos ao ambiente[42]. Ou seja, é voltado para a criação de políticas para evitar que o dano ambiental ocorra, cabendo ao Estado, implementá-las no âmbito de sua jurisdição, conforme estabelece o artigo 11 da Declaração do Rio.

O "princípio da cooperação", consagrado nos artigos 24 da Declaração de Estocolmo e 27 da Declaração do Rio, retrata a importância de todos os Estados protegerem o meio ambiente, como também negociar de boa-fé, e cooperar na implementação dos objetivos das Declarações e Tratados internacionais sobre o meio ambiente.

"Princípio da Precaução", consubstanciado no artigo 15 da Declaração do Rio, é entendido como base para ação legal anterior ao ato, em casos de questões ambientais ameaçadoras, como a destruição da camada de Ozônio e as mudanças climáticas. Ou seja, a precaução é a forma de garantir a proteção ao meio ambiente, mesmo inexistindo conhecimento científico sobre as medidas que serão utilizadas para deter as ameaças graves ou irreversíveis ao ambiente.[43]

O "princípio do poluidor-pagador[44]" determina que os custos da poluição devem ser suportados por que a causou, como previsto no art. 16 da Declaração do Rio. O princípio não é claro que o Estado poluidor deve custear a descontaminação e limpeza estão inclusos, mas a prática estatal é que o Estado não se responsabiliza por todos os custos.

O "Princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada[45]" se baseia no tratamento com equidade, do Direito Internacional. O referido princípio reconhece as necessidades especiais dos países em desenvolvimento, que devem ser levadas em consideração na aplicação e interpretação das normas de direito internacional.

Está estabelecido no princípio sete da Declaração do Rio, e considera dois elementos: Primeiro, que todos os Estados são responsáveis pela proteção do

---

[42] Ibid., p. 246-252.

[43] Ibid., p. 266-279.

[44] Ibid., p. 279-285.

[45] Ibid., p. 285-290.

ambiente, a nível nacional, regional e global; e segundo que a responsabilização dos Estados se dará de forma diferenciada, ao levar em consideração as particularidades de cada Estado, sua capacidade de criação de problemas ambientais, assim como a de prevenir, reduzir e controlar tais problemas e/ou ameaças.

A responsabilização é comum, pois, como dissertado, a biosfera, o clima e seus efeitos adversos, por exemplo, são preocupações de toda a humanidade, e não de determinado país. No que tange a responsabilidade diferenciada, a análise é feita considerando a economia do país, o histórico de contribuição de danos ambientais, entre outros.

À luz dos princípios alhures mencionados, a efetivação do direito ao meio ambiente é de responsabilidade de todos os países, ao passo que é inconcebível, por vezes, determinar o país poluidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos foram categoria de direitos protegidos em âmbito internacional em decorrência das atrocidades causadas à humanidade na Segunda Guerra Mundial. Desde a Carta da ONU de 1945, uma série de avanços foram feitos no âmbito de alargamento dos direitos humanos, por meio de Declarações, Convenções, Protocolos e também nas jurisprudênicas das Cortes Regionais de proteção aos Direitos Humanos. A constante modificação da sociedade e a complexidade de suas relações, fez-se necessária tais mudanças e alargamento da proteção, de modo que, visivelmente, o rol de direitos nunca foi estática, imutável.

A partir do desenvolvimento industrial desenfreado foi que percebeu-se as alterações ambientais causadas pelo progresso econômico, razão pela qual cientistas, por meio de estudos, concluíram que as ação humanas na natureza deveriam ser discutidas seriamente entre os países no âmbito internacional, a fim de debatar medidas e ações que pudessem controlar ou mitigar os efeitos danosos do progresso.

Foi a partir de então que o meio ambiente se tornou pauta das discussões internacionais, sendo a Conferência de Estocolmo de 1972 o divisor de águas sobre o tema. Foi a partir desse evento, organizado sob a égide da Organização das Nações Unidas, que o meio ambiente sadio entrou no rol dos direitos humanos, por meio dos princípios da Declação de Estocolmo, sendo positivado como direito humano, haja vista a previsão expressa de que o Estado deve assegurar a proteção do meio ambiente, que é fundamental para a qualidade de vida dos indivíduos.

Após a Declaração de Estocolmo, o direito ao meio ambiente sadio apareceu em outros documentos de proteção internacional, derivado das Convenções Internacionais sobre mudanças climáticas, sendo inegável a caracterização do direito ao meio ambiente sadio como um direito humano a ser protegido e tutelado, tanto interno, como externo às fronteiras do país.

REFERÊNCIAS

CANÇADO TRINDADE, Augusto Antionio. *Medio ambiente y desarrollo: formulación e implementación del derecho al desarrollo como um derecho humano.* 1ª ed. San Jose: Instituto Internacional del Derechos Humanos. p. 07.1993,

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, "Protocolo De San Salvador." San Salvador,1988.Disponívelem:<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm> Acesso em: 04 mar. 2016.

FONSECA. Fúlvio Eduardo. *Notas e Reflexões sobre a Jurisprudência Internacional em Matéria Ambiental*: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. In: Revista Ambiente e Sociedade, Campinas, v.13, n.2, p.243-259, jul-dez 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v13n2/v13n2a03.pdf> Acesso em: 20 mar. 2016.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti. *Desenvolvimento sustentável, direitos humanos e contradições do modo de produçãocapitalista*. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais). Faculdade de Direito de Vitória. Vitória, p. 38-39. 2013. Disponível em: <http://www.fdv INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE

CHANGES. Organization. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/organization/organization.shtml> Acesso em: 26 set. 2017. .br/_mestrado_base/dissertacoes/131.pdf> Acesso em: 20 mar. 2016.

CHANGES. First Assessment Report: *Overview Chapter*. Genebra, 1990, p. 62. Disponívelem:http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_and_data_reports.shtml#1>. Acesso em: 20 set. 2017.

MAZZUOLI; Valerio de Oliveira. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira.

O Direito Internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. In: Revista Direito GV, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242. jan-jun 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf> Acesso em: 03 mar. 2016.

MOREIRA, Nelson Camatta. TAROCO, Lara Santos Zangerolame. *O reconhecimento do Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz da eticidadeem Axel Honneth*. In: Revista Derecho y Cambio social. Lima, n. 41, ano XII, p. 1-22, 2015. Disponível em: <http://www.derechoycambiosocial.com/revista041/O_RECONHECIMENTO_DO_DIREITO_AO_MEIO_AMBIENTE.pdf> Acesso em: 05 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças climáticas. Traduzido por Ministério da Ciência e Tecnologia com o apoio do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil*. Brasília, [ca. 2012]. Disponível em: <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0005/5390.pdf> Acesso em: 26 set. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf> Acesso em: 04 mar. 2016

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Banjul*, 1981. Disponível em: <http://www.achpr.org/files/instruments/achpr/achpr_instr_charter_por.pdf> Acesso em: 04 mar. 2016.

SANDS, Philippe. *Principles of International Environmental Law*. 2 ed. Cambridge University Press: Londres, 2003. p. 235 Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/39980708/Principles-of-International-Environmental-Law> Acesso em: 27 set. 2017.

UNITED NATIONS. *Our common future, Oslo*, 1987, p. 24. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/N8718467.pdf> Acesso em: Acesso em: 03 abr. 2016

UNITED NATIONS. Declaração e Programa De Ação De Viena. Viena, 1993. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx> 20 mar. 2016

SHELTON, Dinah. *Derechos ambientales y obligacionesen el sistema interamericanode derechos humanos*. In: Anuario de Derechos Humanos 2010, Santiago, n. 6, p. 111-127, 2010. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/11486/11847> Acesso em: 20 mar. 2016.